



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRATO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2023.00033291-4
Ofício nº 0204/2025/3ª PmJCRA **Crato-CE, 21 de outubro de 2025**

SENHORA
ÍNGRID FEITOSA SIEBRA DE HOLANDA
 PRESIDENTE DO PREVICRATO
 FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO CRATO
 AVENIDA MARIA MAILDES DE SIQUEIRA, 664 - ALTO DA PENHA
 CRATO/CE - CEP 63.104-128
 E-MAIL: previcrato@previcrato.com.br

Assunto: Comunica arquivamento de Procedimento Administrativo.

Senhora Presidente do PREVICRATO,

Cumprimentando Vossa Senhoria, comunico o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00033291-4, que foi instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a política pública de gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Crato, bem como a implementação da reforma da previdência municipal.

Segue anexa cópia da Portaria nº 0012/2023/3ªPmJCRA, de instauração do PA nº 09.2023.00033291-4, e da promoção de arquivamento.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Cleyton Bantim da Cruz
Promotor de Justiça
 Assinado com Certificado Digital

Sede das Promotorias de Justiça do Crato
 Avenida Perimetral Dom Francisco, nº 1030, Santa Luzia - Crato/Ceará - CEP 63122-096 – Tel. (88) 3523 5253
 E-mail: seceexecutiva.crato@mpce.mp.br



3^a Promotoria de Justiça de Crato

**PORTARIA N° 0012/2023/3^a PmJCRA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 09.2023.00033291-4**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da 3^a Promotoria de Justiça de Crato, por seu Membro, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal, art. 127, caput e art. 129, II e IX; no art. 27, incisos I e II, da Lei Federal nº. 8.625/93; no art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Pùblico e; no art. 27 da Resolução 036/2016/OECPJ do Ministério Pùblico do Ceará.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Pùblico a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Pùblico a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio pùblico e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos exatos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 3^a Promotoria de Justiça do Crato a tutela do patrimônio pùblico, em conformidade com a Resolução nº 085/2021, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Pùblico do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27 da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico (LONMP), cabe ao Ministério Pùblico exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Pùblico encaminhou, por Ofício, demanda de fiscalização da política pública de gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município do Crato, bem como da instituição da previdência complementar neste município;

CONSIDERANDO que a Previdência Social, compreendida como garantia mínima de certas prerrogativas individuais básicas relacionadas à existência digna, configura, nos termos da Constituição Federal, meio de realização do princípio da dignidade da pessoa humana e direito social fundamental (CF, arts. 1º, III, 6º e 201), albergado sob o signo da Seguridade Social (CF, art. 194).

CONSIDERANDO que, em relação à previdência social dos servidores públicos, a Carta Política dispõe no art. 40 que o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas,



3ª Promotoria de Justiça de Crato

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

CONSIDERANDO que, com o escopo de concretizar a principiologia constitucional, a União editou a Lei Nacional nº 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos de todos os entes da Federação.

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/98 estabelece que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando-se o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe diversas inovações, podendo-se citar: 1) a vedação da instituição de novos regimes próprios (§ 22 do art. 39 da CF); 2) a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (§ 9º do art. 39 da CF); 3) a previsão expressa de que o ocupante de mandato eletivo é vinculado ao Regime Geral da Previdência Social (§ 13 do art. 40 da CF); 4) antes de 2019, a previdência complementar do RPPS deveria ser entidade fechada, de natureza pública, atualmente a previdência complementar poderá ser entidade fechada ou aberta (§ 15 do art. 40 da CF); 5) possibilidade de RPPS realizar empréstimo consignado para seus segurados (§ 7º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019); 6) parcelamentos de débitos previdenciários limitados a sessenta meses (§ 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c § 11 do art. 195 da CF); 7) Restrição do rol de benefícios pagos pelos regimes próprios de previdência social às aposentadorias e pensões por morte (art. 9º, § 2º, da EC nº 103/2019), transferindo-se para o tesouro a responsabilidade pelo pagamento de benefícios diversos (auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família) e; 8) Mudanças nas regras de concessão dos benefícios previdenciários e outras inovações, etc.

CONSIDERANDO que o regime próprio de previdência social deve observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da Constituição Federal), objetivando-se garantir a sustentabilidade previdenciária a longo prazo.

CONSIDERANDO que o art. 9º, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabelece que até que entre em vigor lei complementar sobre as normas gerais dos regimes próprios, aplicam-se aos regimes próprios o disposto na Lei nº 9.717/98, observa-se a seguinte diretriz:

"Art. 9º (...) § 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência



3^a Promotoria de Justiça de Crato

social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios".

CONSIDERANDO que o art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98 prevê que compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (atualmente vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social), em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários, o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

CONSIDERANDO que a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e o parcelamento dos débitos previdenciários podem prejudicar a solvência do regime próprio.

CONSIDERANDO que os débitos originais de parcelamentos das contribuições previdenciárias das Previdências Públicas dos Municípios, tendo como data-base 30/11/2021, atingem o valor de **R\$ 44.198.125.255,89 (quarenta e quatro bilhões, cento e noventa e oito milhões, cento e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)**, sendo que deste está quitado apenas o valor de R\$ 2.045.178.280,26 (dois bilhões, quarenta e cinco milhões, cento e setenta e oito mil e duzentos e oitenta reais e vinte e seis centavos). Para se ter ideia da gravidade da questão do parcelamento dos débitos previdenciários dos RPPS dos municípios, os débitos originais dos parcelamentos dos estados e do Distrito Federal alcançam a quantia de **R\$ 51.476.895.557,96 (cinquenta e um bilhões, quatrocentos e setenta e seis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos)**. Referidas informações foram extraídas do endereço eletrônico <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/debitos-de-contribuicoes-previdenciarias-dos-entes-federativos-com-seus-regimes-proprios-de-previdencia-social-2013-rpps>

CONSIDERANDO que o parcelamento dos débitos previdenciários não é a principal causa que afeta a sustentabilidade do regime próprio, mas sim o valor atual do deficit atuarial;

CONSIDERANDO que Regimes Previdenciários desequilibrados representam atentado aos preceitos da probidade administrativa e da responsabilidade fiscal, e podem, a curto prazo, causar sérios prejuízos financeiros não apenas aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas, mas ao ente instituidor, em prejuízo à execução de outras políticas públicas responsáveis pela concretização de direitos fundamentais;



CONSIDERANDO que o descumprimento do disposto na Lei nº 9.717/1998 pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, poderá implicar: na suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; no impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e; na suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; tendo a Reforma da Previdência de 2019 (Emenda Constitucional nº 103/19) constitucionalizado referida vedação, prevendo no inciso art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal que:

"Art. 167. São vedados:

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)"

CONSIDERANDO que a Secretaria da Previdência encaminhou ao Centro de Apoio os ofícios nº(s) 18412/2022/MTP e 35488/2022/MTP, apontando o Relatório de Monitoramento da situação dos RPPS, tendo o CAODPP encaminhado mencionados ofícios a esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que no panorama atualizado da situação das previdências públicas, identificou-se que, dos 67 regimes próprios no âmbito do Ceará, 42 regimes próprios, inclusive o do próprio Estado do Ceará, possuem Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido em razão de decisão do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabeleceu que a contribuição previdenciária dos segurados do RPPS da União (servidores públicos efetivos, aposentados e pensionistas) será de 14% (quatorze por cento), sendo que a alíquota seria progressiva por faixa de valor de rendimentos, iniciando-se por 7,5% para o segurado federal que auferisse um salário mínimo, podendo chegar ao percentual de 22% na faixa de valor superior ao rendimento de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

CONSIDERANDO que cabe aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal realizarem as respectivas reformas da previdenciária constitucional, razão pela qual se revela importante o acompanhamento da reforma previdenciária municipal;

CONSIDERANDO a importância do acompanhamento da questão previdenciária municipal, ainda mais diante da previsão constante no art. 149, § 1º-A, que decorreu da Emenda Constitucional nº 103/2019:



3ª Promotoria de Justiça de Crato

"Art. 149 (...) § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo".

CONSIDERANDO que aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Geral da Previdência Social não contribuem para o sistema previdenciário respectivo, neles incluindo-se os aposentados e pensionistas de municípios que não possuem RPPS; por sua vez, em relação aos aposentados e pensionistas do RPPS, a referida regra constitucional possibilita, quando o RPPS possuir déficit atuarial, a previsão de contribuição ordinária de aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e da pensão que superar o salário-mínimo, fato que exige melhor acompanhamento do déficit atuarial do RPPS. Registre-se que não se revela razoável município que não honre com suas contribuições patronais ou que preveja contribuições patronais insuficientes para o regime, venha a sacrificar aposentados e pensionistas que ganham apenas um ou pouco mais de um salário mínimo, com contribuição previdenciária de quatorze por cento. Assevera-se que já se buscou aprovar em determinado município cearense a alíquota de quatorze por cento para aposentados que ganham apenas um salário mínimo.

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União na data de 13 de novembro de 2019, estabeleceu a seguinte obrigação para os entes da federação:

"Art. 9º (...) § 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional".

CONSIDERANDO que a Reforma da Previdência, Emenda Constitucional nº 103/2019, incluiu o § 22 no art. 40 da Constituição Federal:

"Art. 40 (...) § 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social".

CONSIDERANDO que referida regra constitucional aponta a preocupação do Poder



3ª Promotoria de Justiça de Crato

Constituinte Derivado com a sustentabilidade do regime próprio, ao ponto de constitucionalizar a vedação da instituição de novos regimes próprios e de assentar em nível constitucional a previsão de que lei complementar federal poderá estabelecer requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

CONSIDERANDO que, em conformidade com a documentação que aportou nesta Promotoria de Justiça, decorrente da consulta de dados abertos da Secretaria da Previdência do Ministério do Trabalho e do Emprego, sobre informações referentes ao Regime Próprio de Previdência Social deste município do Crato, identificaram-se as seguintes informações extraídas dos Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA:

2020	2021	2022
R\$ 513.801.615,78	R\$ 767.604.789,74	R\$ 1.167.154.857,02

CONSIDERANDO que no último Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial de 2022, apontou-se o seguinte Resultado: Déficit Atuarial, no valor de R\$ 1.167.154.857,02 (um bilhão, cento e sessenta e sete milhões, cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais, e dois centavos). Ocorre que para que ocorra a amortização desse resultado atuarial ao final do prazo do plano de equacionamento do deficit, será imprescindível que o município honre com a contribuição suplementar do plano de equacionamento, nos seguintes termos:

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - DRAA

Plano de Amortização	Ano	Aliquota (%)	Aporte Anual (R\$)
	2020	5,50	
	2021	5,50	
	2022	5,50	
	2023	5,50	
	2024	5,50	
	2025	32,85	
	2026	32,85	
	2027	32,85	
	2028	32,85	
	2029	32,85	
	2030	32,85	
	2031	32,85	
	2032	32,85	
	2033	32,85	
	2034	32,85	
	2035	32,85	
	2036	32,85	
	2037	32,85	
	2038	32,85	
	2039	32,85	
	2040	32,85	
	2041	32,85	
	2042	32,85	
	2043	32,85	
	2044	32,85	
	2045	32,85	

	MPCE Ministério Pùblico do Estado do Ceará
3ª Promotoria de Justiça de Crato	
2046	32,85
2047	32,85
2048	32,85
2049	32,85
2050	32,85
2051	32,85
2052	32,85
2053	32,85
2054	32,85

CONSIDERANDO que há indícios de inexequibilidade do plano de equacionamento de deficit atuarial nos termos propostos, não sendo razoável imaginar-se que o município irá arcar, além da contribuição patronal normal, com a contribuição patronal suplementar nas alíquotas elevadas previstas acima, ainda mais no contexto de recorrentes parcelamentos de débitos previdenciários referentes a período que a contribuição patronal não superava a alíquota onze por cento.

CONSIDERANDO que há necessidade de fiscalização da política pública de gestão do Regime Próprio de Previdência Social deste município, com a finalidade de melhoria da gestão de tais regimes próprios, buscando-se afastar ou diminuir diversos problemas na referida gestão, podendo-se citar: a inadimplência da contribuição patronal dos Municípios; a ausência de repasse das contribuições descontadas dos servidores; parcelamentos excessivos de débitos das contribuições previdenciárias; utilização de recursos previdenciários em descumprimento do art. 1º, III, da Lei nº 9.717/98; planos de equacionamento de deficit atuarial que não são cumpridos pelos municípios ou não são exequíveis, dentre outros;

CONSIDERANDO que a instituição de previdência complementar é mais uma obrigação constitucional dos municípios que possuem regime próprio de previdência social, não sendo razoável que o servidor público municipal ingresse em previdência complementar sem que se garanta os direitos previdenciários dos segurados.

Diante do exposto, **RESOLVE** instaurar o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 09.2023.00033291-4**, com o objeto de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a política pública de gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Crato, bem como a instituição da previdência complementar neste município.

Como diligências, determino:

- Considerando a necessidade da publicidade dos atos, determino, com base no art. 7º, § 2º da Resolução 23/2007, do CNMP e art. 10, VI e 20, § 2º, I, ambos da Resolução n. 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Pùblico do Estado do Ceará, a publicação do extrato no Diário Oficial do Ministério Pùblico;
- Nomeio o Técnico Ministerial Vladimir Reis M. de Brito para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Administrativo, nos moldes do art. 10, inciso V, da Resolução n. 036/2016 do OECPJ;



MPCE
Ministério P\xfablico
do Estado do Ceará

3^a Promotoria de Justiça de Crato

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

Crato-CE, 02 de outubro de 2023.

Cleyton Bantim da Cruz
Promotor de Justiça



Processo nº:	09.2023.00033291-4
Natureza:	Procedimento Administrativo
Fiscalizado(s):	Fundo de Previdência Social dos Servidores do Crato - PREVICRATO

Promoção de Arquivamento

Vistos etc.

O Procedimento Administrativo nº 09.2023.00033291-4 foi instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a política pública de gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Crato, bem como a implementação da reforma da previdência municipal.

1. Objeto do Procedimento Administrativo e Resumo das Diligências Realizadas:

Procedimento Administrativo é o procedimento formal usado pelo Ministério Público para o acompanhamento e a fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e de políticas públicas.

É o procedimento por meio do qual o Ministério Público angaria informações de relevância para sua missão institucional; acompanha o desenvolvimento de políticas públicas; fiscaliza instituições, entidades, órgãos e projetos; recomenda fazeres e não fazeres; firma e fiscaliza compromissos de ajustamento de conduta etc..

É, pois, um procedimento de acompanhamento, onde não há um ilícito específico e tampouco uma investigação/apuração de autoria e de materialidade.

E, no caso em exame, este órgão ministerial se propôs a fiscalizar a política pública de gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Crato, bem como a implementação da reforma da previdência municipal.

Essa demanda surgiu de Projeto Institucional do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAODPP, intitulado "MPCE e a sustentabilidade da Previdência Social dos municípios cearenses", que identificou déficit atuarial crescente nos regimes próprios de diversos municípios cearenses, e omissão dos entes municipais na implementação das reformas decorrentes da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Inicialmente, o Ministério Público requisitou ao gestor do PREVICRATO as informações e documentos consignados no despacho de fls. 127/130.

Na resposta, que veio acompanhada de Anexos, o Presidente do



PREVICRATO encaminhou as informações e a documentação requisitada (fls. 161/325).

Foi feita a análise dessas informações e documentos no despacho de fls. 334/338, onde, em complemento, determinou-se a expedição de nova requisição à Presidência do PREVICRATO, para o envio de: informações sobre o estágio atual de realização da Reforma da Previdência neste município, para adaptação às regras da Emenda Constitucional nº 103/2019, com o envio da legislação municipal respectiva; informações sobre o estágio atual de implementação da Previdência Complementar neste município; estágio atual do trabalho da Comissão para Implementação do Regime de Previdência Complementar no Município; se já foi aprovada a Lei ou elaborado Projeto de Lei para disciplinar a adesão ao regime complementar; se há convênio de adesão ao plano de benefícios existente no município; se há convênio entre a Previdência Complementar do Município e a Entidade Fechada de Previdência Complementar do Estado do Ceará; e cópia do Relatório de Avaliação Atuarial de 2024 e informação sobre a existência ou elaboração de um novo Plano de Equacionamento (posterior ao previsto no Decreto nº 2109002/2021).

O Gestor do PREVICRATO pediu dilação do prazo para responder à requisição (fl. 345).

Despacho às fls. 334/338, determinando a expedição de requisição à Presidência do PREVICRATO para o envio de novas informações e documentos.

A resposta da PREVICRATO foi juntada às fls. 354/355, com o anexo de fls. 356/435. Na ocasião, o Município do Crato informou/apresentou: que já foi implementada a alteração da alíquota dos servidores para 14% (na Lei Municipal nº 3.721/2020); que foi implementado por lei municipal o Regime de Previdência Complementar – RPC (Lei Municipal nº 3920/2022); apresentou cópia do Relatório de Avaliação Atuarial de 2024 (Anexo de fls. 356/435); e disse que o Projeto de Lei, que contém as medidas para um novo Plano de Equacionamento de Déficit Atuarial, encontra-se em análise pelo Poder Executivo Municipal, para posterior encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal.

Análise da resposta e dos documentos apresentados no Despacho de fls. 437/438. Na ocasião, não houve informação sobre: o estágio do trabalho da Comissão para Implementação do Regime de Previdência Complementar no Município; sobre a aprovação da Lei para disciplinar a adesão ao regime complementar; se há convênio de adesão ao plano de benefícios existente no município; se há convênio entre a Previdência Complementar do Município e a Entidade Fechada de Previdência Complementar do Estado do Ceará.

Por conta disso, realizou-se reunião com a Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Crato – PREVICRATO, onde foram tratados os seguintes assuntos: implementação da Previdência Complementar no Município; estágio



dos trabalhos da Comissão designada para implantação; lei ou regulamento sobre a adesão ao regime complementar; convênios; e novo Plano de Equacionamento de Déficit Atuarial (fl. 445).

Em seguida, o PREVICRATO apresentou os documentos de fls. 449/697, contendo: Relatório de Análise das Hipóteses (fls. 449/480); Nota Técnica Atuarial (fls. 481/523); Relatório de Avaliação Atuarial de 2025 (fls. 524/639); Parecer Atuarial (fls. 640/650); Reservas Matemáticas (fl. 651); Estatísticas (fls. 652/657); Demonstrativo de Duração do Passivo (fls. 658/660); e minuta do projeto de lei da reforma da previdência (fls. 661/697).

O Projeto de Lei foi aprovado e já sancionado na **Lei Municipal nº 4.343/2025** (fls. 702/737), dispondo sobre as novas regras para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Crato-CE, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Ademais, foi aprovada a **Lei Municipal nº 4.344/2025** (fls. 738), alterando as alíquotas de contribuição previdenciária do Ente Patronal (Município) em relação ao PREVICRATO. Por essa nova disposição, a contribuição patronal foi fixada em 16%, incluindo a taxa de administração de 2%, e foi prevista uma contribuição suplementar para o equacionamento do déficit atuarial, inicialmente de 15,33% (2026).

No despacho de fls. 739/741, decidiu-se por prorrogar este Procedimento Administrativo para acompanhar a implementação da Previdência Complementar no Município do Crato. Porém, e após melhor análise, entende-se que essa questão deve ser objeto de uma fiscalização própria, pois: a) este PA tem como objetos o déficit atuarial e a reforma da previdência; e b) o regime de previdência complementar não será gerido pelo PREVICRATO, mas sim por Secretaria/Órgão da Prefeitura.

2. Das Razões do Arquivamento:

O art. 30 da Resolução nº 36/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, dispõe que:

Art. 30. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período quantas vezes forem necessárias, mediante despacho fundamentado, e seu arquivamento se dará na própria unidade, também de forma fundamentada, após comunicação, por escrito, ao Conselho Superior do Ministério Público, com indicação do número do procedimento, seu objeto e os motivos do arquivamento.

Este Procedimento Administrativo cumpriu o seu objeto e já pode ser arquivado.



Com efeito, essa fiscalização surgiu de demanda trazida pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAODPP, no Projeto Institucional intitulado "**MPCE e a sustentabilidade da Previdência Social dos municípios cearenses**", que identificou déficit atuarial crescente nos regimes próprios de diversos municípios cearenses, e omissão dos entes municipais na implementação das reformas decorrentes da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Após a requisição de diversos documentos e informações, bem como realização de reuniões e audiências, viu-se que o Município do Crato:

- 1) Implementou a alteração da alíquota dos servidores para 14% (Lei Municipal nº 3.721/2020);**
- 2) Implementou o Regime de Previdência Complementar – RPC (Lei Municipal nº 3920/2022);**
- 3) Aprovou a reforma da Previdência Municipal (Lei Municipal nº 4.343/2025), de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;**
- 4) E aprovou o novo plano de equacionamento do déficit atuarial (Lei Municipal nº 4.344/2025), alterando e majorando as alíquotas de contribuição previdenciária do Ente Patronal (Município) em relação ao PREVICRATO.**

Essas novas Leis Municipais do Crato estão em consonância com as regras e limites da LC 103/2019, bem como com a última avaliação atuarial e com o plano de equacionamento do déficit atuarial.

Os parâmetros de benefícios, regras de elegibilidade, alíquotas de contribuição, plano de amortização do déficit e demais exigências legais e atuariais estão alinhados entre a legislação local e o relatório atuarial.

Esgotado o objeto desta fiscalização, cumpridas as orientações expedidas e aprovadas as reformas demandadas em relação ao regime próprio de previdência municipal do Crato, entende o **Ministério Pùblico** que a atuação extrajudicial foi exitosa e que o feito já pode ser arquivado/encerrado.

3. Da Promoção de Arquivamento:

Por todo o exposto, promovo o **ARQUIVAMENTO** do **Procedimento Administrativo nº 09.2023.00033291-4**, na forma dos arts. 30 e 31 da Resolução nº 036/2016 do OECJP do MPCE.



3ª Promotoria de Justiça de Crato-CE

Ciência à PREVICRATO e à Prefeitura Municipal.

Comunique-se também ao CAODPP.

Empós, arquivem-se os autos digitais.

Exp. Nec.

Crato-CE, 20 de outubro de 2025.

Cleyton Bantim da Cruz

Promotor de Justiça

Assinado com Certificado Digital